PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

, DE 2005

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Proíbe as instituições financeiras de contratarem com seus clientes, por meio eletrônico, os produtos ou serviços que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam proibidas de contratar, mediante qualquer meio eletrônico, com seus clientes os seguintes produtos ou serviços financeiros:

- I qualquer modalidade de crédito;
- II seguro de vida;
- III seguro de coisa;
- IV seguro saúde;
- IV plano de capitalização;
- V plano de previdência complementar;
- VI adesão a sistema de cartão de crédito.

Art. 2° A instituição financeira que infringir o disposto no art. 1° desta lei, sujeitar-se-á às penas previstas nos incisos I a V do art. 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições bancárias têm investido elevadas somas no desenvolvimento e instalação de equipamentos eletrônicos, que permitem aos clientes terem acesso às suas contas de depósito e fazer operações financeiras. Estes equipamentos vêm substituindo o atendimento pessoal oferecido nas dependências das instituições, o que lhes tem permitido reduzir substancialmente o número de empregados especializados em explicar as particularidades dos produtos e serviços financeiros oferecidos aos seus clientes.

Hoje, as máquinas, sejam terminais eletrônicos ou computadores pessoais ligados pela "internet", oferecem variados tipos de créditos pré-aprovados, de contratos de seguro, entre outros produtos ou serviços. Esta prática representa um perigo para os clientes que, inadvertidamente ou por engano, venham a pressionar a tecla que comanda a aceitação de determinado produto ou serviço que está sendo oferecido.

É claro que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e as normas do Conselho Monetário Nacional que protegem os correntistas asseguram a desistência do negócio sem ônus para eles. No entanto, segundo as informações obtidas em alguns bancos, quando fato como este



ocorre é necessária a presença do cliente na agência onde tem sua conta, para que sejam tomadas as devidas providências de cancelamento.

Entendemos que a assinatura de contratos de mútuo, de seguro, de planos de previdência, entre outros, deve ser feita na agência bancária, para que ambas as partes possam se resguardar para eventuais conflitos.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho

2005_7060 089

